Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1376/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8356/2013
PROTOCOLO	**:** 1417227
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO Nº 001/2013
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADA	**:** TANIA MARA GARIB
INTERESSADO	**:** BANCO DO BRASIL S.A
VALOR	**:** R$ 866.400,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE PROGRAMA POPULAR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, tratando-se de prorrogação de prazo, com publicação e remessa tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do 1º e 2º termos aditivos do Contrato nº 001/2013 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, na gestão da Sra. Tania Mara Garib, secretária estadual, e a sociedade de economia mista Banco do Brasil S.A.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do 1º e 2º Termos Aditivos à contratação pública – Contrato de Prestação de Serviços n. 01/2013 – realizada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul,* por intermédio da *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social,* através de procedimento de inexigibilidade de licitação, para credenciamento bancário para pagamento de benefícios do Programa Vale Renda.

A instituição credenciada foi o *Banco do Brasil S.A,* sociedade de economia mista, devidamente qualificada em termo de contrato ás folhas 303/310, com quem fora celebrada a avença pelo período inicial de 12 (doze) meses, ao custo total de R$ 866.400,00 (oitocentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa aos aditamentos celebrados, a equipe técnica atestou sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente àquelas estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93 (f. 468/470).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado às folhas 471, opinou pelo julgamento de regularidade dos referidos termos aditivos ao contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e maduro para julgamento. Antes, porém, de passar ao exame dos aspectos relativos à regularidade dos aditamentos celebrados, registro que o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato a que deu origem foram declarados regulares pela Decisão Singular n.º 10.051/2013, proferidas às folhas 318/320 destes autos.

Juntos, o 1º e 2º Termos Aditivos formalizaram a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 24 (vinte e quatro) meses além dos 12 inicialmente avençados, sem, contudo, promover qualquer acréscimo de valor ao contrato.

A extensão contratual fora satisfatoriamente justificada em razão da manutenção do Programa Vale Renda por parte do Governo do Estado, e a necessidade de continuação dos pagamentos dos benefícios advindos do programa. Não obstante, a prorrogação do prazo contratual contém previsão expressa na *cláusula terceira* do instrumento contratual. Portanto, considerando tratar-se de serviços de duração continuada, é legalmente viável, à luz do que preceitua,

principalmente, o art. 57, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93. Vejamos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> (...)
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

De igual maneira, foram cumpridos os prazos para publicação e remessa da respectiva documentação à fiscalização desta Corte de Contas, conforme ilustra os quadros abaixo:

TA Nº	Assinatura	Objeto	Pç/fs.
001	26/3/2014	Prorrogação do prazo contratual em 12 (doze) meses 26/3/2014 a 25/3/2015.	36/399-400
Tempestivo quanto à publicação em 7/4/14 (peça nº 36 / f. 401) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 9/4/14 (peça nº 36 / f. 391).			

TA Nº	Assinatura	Objeto	Pç/fs.
002	26/3/2015	Prorrogação do prazo contratual em 12 (doze) meses 26/3/2015 e termino em 25/3/2016.	42/464-465
Tempestivo quanto à publicação em 10/4/15 (peça nº 42 / f. 466) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 23/4/15 (peça nº 42 / f. 453).			

Tecidas essas ponderações, concluo que os termos aditivos ao contrato, prorrogadores do prazo de prestação dos serviços em 24 (vinte e quatro) meses, formalizaram-se com obediência ao instrumento normativo regente da matéria, portanto, de modo regular e legal.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares indicadas, e respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO p**ara que seja declarada a **REGULARIDADE** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contato de Prestação de Serviços n.º 01/2013, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* por intermédio da *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social,* e a sociedade de economia mista *Banco do*

Brasil S.A, pelo atendimento das disposições do artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do 1º e 2º termos aditivos do Contrato nº 001/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MRCC
SETAC. TST/HON